



**SENAR/MS**  
SISTEMA FAMASUL | MATO GROSSO DO SUL

Serviço Nacional de Aprendizagem Rural  
Administração Regional de Mato Grosso do Sul

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO ADM N.º  
054/2018**

**CONCORRÊNCIA Nº 002/2018.**

**OBJETO:** Contratação de pessoa jurídica especializada em obras e serviços de engenharia para a execução da reforma e ampliação do prédio do **SENAR-AR/MS**.

**Senhores (as),**

**Primeiro esclarecimento que se faz necessário:**

1. O SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL – SENAR e, esta Regional de Mato Grosso do Sul – **SENAR-AR/MS**, assim como todos os Serviços Sociais Autônomos - Sistema “S”, subordinam-se aos Regulamentos dessas Entidades, que possuem regras próprias e simplificadas para a contratação e aquisição de obras, bens e serviços. No caso desta Regional, aplica-se o Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR, aprovado pela Resolução nº 001/CD, de 15/02/2006 (DOU 23/02/2006), alterada pela Resolução nº 033/CD, de 28/06/2011 (DOU 29/06/2011) e pela Resolução nº 032/CD, de 15/03/2012 (DOU 23/03/2012) emanada por deliberação de seu Conselho Administrativo.

2. Diante disso, não se submetem à aplicação da Lei 8.666/93, não se eximindo, no entanto, do dever de respeitar os princípios constitucionais (art. 37 §1º da CF/88) e legais atinentes às despesas públicas e ao próprio exercício da função administrativa que exercem. Assim sendo, a aplicação subsidiária da Lei 8.666/93 aos procedimentos licitatórios instaurados por Entidades do Sistema “S” é absolutamente facultativa, tendo em vista a inexistência de norma jurídica que obrigue tais Entidades a ela se submeterem.

3. Conclui-se, portanto, que os problemas relacionados a licitação e aos contratos administrativos devem ser colmatados à luz do Regulamento de Licitações e Contratos dos Serviços Sociais Autônomos. Não sendo este suficiente, deve-se buscar a solução nos princípios aplicáveis à matéria. Em último caso, a doutrina sustenta a adoção de modo facultativo, da Lei 8.666/93.

4. Há de se considerar preliminarmente que o Recurso Administrativo formulado ao ato convocatório preenche os requisitos da permissibilidade do conhecimento do mérito, em respeito ao devido processo legal, o mesmo foi interposto tempestivamente.

5. Cumpri-nos registrar que o **SENAR-AR/MS** por meio de sua Unidade Administrativa de Compras e Licitações, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios e normas norteadoras da licitação e pleiteia pela garantia de



**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO ADM N.º  
054/2018**

excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados, afastando qualquer hipótese de omissão de seus gestores.

6. Antes de adentrarmos na análise, inobstante à tempestividade, é de se ressaltar que a Comissão Especial de Licitação (CEL) conduziu o certame em observância a todos os preceitos e normas legais que regem às licitações realizadas pelo SENAR-AR/MS, principalmente, quanto aos princípios basilares que norteiam sua atuação e os entendimentos dos órgãos de controle externo.

### **7. DO RELATÓRIO**

7.1. Trata-se de interposição de recurso administrativo pela licitante **TS2 ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA EPP**, em favor da inabilitação das empresas: **CONSTRUTORA PAULO BARBOSA LTDA-EPP**, **TREVO ENGENHARIA EIRELI**, **TEKNICA ENGENHARIA LTDA**, **MCD CONSTRUTORA LTDA EPP**, **RGC-MS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA EPP**, **PAINEIRAS LIMPEZA E SERVIÇOS GERAIS LTDA**, **IAM CONSTRUTORA LTDA EPP**, **GOMES & AZEVEDO LTDA-EPP**, **LT CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA** E **MS ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA ME**, protocolado no dia 28/11/18.

7.2. Em suas alegações reitera em síntese os argumentos da Comissão Especial de Licitação (CEL) que motivou a inabilitação de cada licitante, apresentando ainda em sua peça recursal as seguintes alegações:

a) A licitante **RGC-MS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA EPP** apresentou capital social do Contrato Social diferente da certidão de cadastro pessoa jurídica do CREA, tornando esta última inválida.

b) A licitante **PAINEIRAS LIMPEZA E SERVIÇOS GERAIS LTDA** não foi constatado qualquer cadastro da referida empresa no Estado de São Paulo, que acabou por não apresentar o documento do item 7.6.2.1 que diz "se for o caso, apresentar declaração devidamente assinada pelo Contador (e com nº do CRC) e proprietária da empresa licitante expressando a desobrigação de inscrição estadual."

c) A licitante **LT CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA** emitiu a declaração do Anexo 2 sem assinatura do responsável, que não estava presente no certame para assinar e sanar o erro.

d) A licitante **MS ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA ME** não apresentou atestado referente a estrutura metálica de 9.865,175 kg. Em recurso, a empresa alega que o peso da estrutura é de 18 kg/m<sup>2</sup>, conforme projeto anexo. Ocorre que não foi protocolado um projeto, e sim um simples desenho da estrutura, onde não há qualquer especificação do material utilizado na obra, tão pouco um quantitativo do que foi utilizada. No que o Recorrente se baseou para alegar que a estrutura a estrutura pesa 18kg/m<sup>2</sup>? a planilha orçamentária sequer foi apresentada.





**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO ADM N.º  
054/2018**

### **8. DA ANÁLISE DO MÉRITO**

**8.1.** Em relação a cada licitante inabilitada os argumentos apresentados pela recorrente são os que motivaram a inabilitação das empresas pela Comissão Especial de Licitação (CEL)

**8.2.** Em relação a apreciação dos novos argumentos apresentados pela recorrente pontuamos o que segue:

**a) Licitante RGC-MS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA EPP:** a apresentação de capital social diferente do cadastro de pessoa jurídica da licitante não tem o condão de inabilitar a empresa. A certidão de registro junto ao CREA foi solicitada para comprovação de qualificação técnica das licitantes enquanto o contrato social é documento exigido para habilitação jurídica. A matéria já encontra precedente junto ao TCU, Acórdão 352/2010 – Plenário, de que a certidão de registro no CREA destina-se tão somente a comprovação da capacidade técnica, a discrepância entre o valor do capital social constante na certidão e do contrato social não deve tornar a licitante desqualificada para o cumprimento das obrigações contratuais, mostra-se de rigor excessivo sua inabilitação sob tal fundamento.

**b) Licitante PAINEIRAS LIMPEZA E SERVIÇOS GERAIS LTDA:** para atender ao estabelecido no subitem 7.6.2.1 do Edital a licitante apresentou cópia autenticada em cartório competente: CERTIDÃO 135/2018 do Estado de São Paulo declarando: “CERTIFICAMOS QUE O INTERESSADO SUPRA NÃO SE ENCONTRA INSCRITO NO CADASTRO DO ICM/ICMS DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO E QUE PARA O CNPJ SUPRA INEXISTEM DÉBITOS FISCAIS RELATIVOS AO ICM/ICMS...”, atendendo satisfatoriamente ao solicitado no Instrumento Convocatório.

**c) Licitante LT CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA:** a alegação procede, o documento juntado ao processo não se encontra devidamente assinado conforme preconizado pelo Edital. Inobstante a isso, a licitante **LT CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA** permanece inabilitada.

**d) Licitante MS ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA ME:** a alegação procede, das informações e documentos constantes do processo não foi possível atestar a veracidade do atestado de capacidade técnica e acolher os documentos apresentados como complemento do acervo técnico da licitante, inobstante a isso a licitante **MS ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA ME** permanece inabilitada.

### **9. DA CONCLUSÃO**

**9.1.** A Comissão Especial de Licitação (CEL) fundou-se **estritamente na legislação vigente**, bem como nas disposições do Edital e nos documentos apresentados, no certame, pelas licitantes.



**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO ADM N.º  
054/2018**


**9.2.** Considerando os fatos narrados acima e em atenção ao recurso impetrado pela recorrente, opinamos por CONHECER do recurso interposto para no mérito negar-lhe PROVIMENTO, pela carência de razões para sua procedência, mantendo a decisão anteriormente proferida, uma vez que os novos argumentos apresentados, não modificam a decisão já tomada pela CEL, quanto a inabilitação das licitantes **CONSTRUTORA PAULO BARBOSA LTDA-EPP, TREVO ENGENHARIA EIRELI, TECNICA ENGENHARIA LTDA, RGC-MS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA EPP, IAM CONSTRUTORA LTDA EPP, GOMES & AZEVEDO LTDA-EPP, LT CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, PAINEIRAS LIMPEZA E SERVIÇOS GERAIS LTDA E MS ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA ME.**

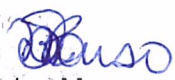
**9.3.** Com relação a manutenção da inabilitação da licitante **MCD CONSTRUTORA LTDA EPP**, a Comissão Especial de Licitação (CEL) informa que a licitante **MCD CONSTRUTORA LTDA EPP** recorreu da decisão que a inabilitou e, que teve seu recurso conhecido e provido, revertendo a decisão de inabilitação, anteriormente proferida pela Comissão Especial de Licitação (CEL) e, sendo declarada habilitada por evidenciar capacidade técnica compatível com o objeto licitado, atendendo as exigências de qualificação técnica prevista no item 7.4.1.7 do Edital.

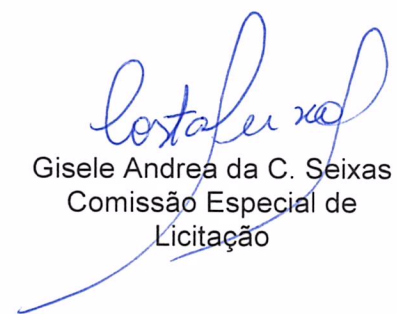
**9.4.** É importante destacar que a presente manifestação da Comissão Especial de Licitação (CEL) não vincula a decisão superior, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta e a decisão final.

**9.5.** Desta maneira submetemos a presente decisão à autoridade superior para apreciação e posterior decisão.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2018.

  
Lorene Air Neres Marçal  
Comissão Especial de  
Licitação

  
Renise Marques de Sousa  
Comissão Especial de  
Licitação

  
Gisele Andrea da C. Seixas  
Comissão Especial de  
Licitação

## **10. DA DECISÃO**

**10.1.** Diante do exposto, **CONHEÇO** do recurso interposto tempestivamente pela recorrente, pela carência de razões para sua procedência, mantendo a decisão anteriormente proferida, uma vez que os novos argumentos apresentados, não modificam a decisão já tomada pela Comissão





**SENAR/MS**  
SISTEMA FAMASUL | MATO GROSSO DO SUL

Serviço Nacional de Aprendizagem Rural  
Administração Regional de Mato Grosso do Sul

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO ADM N.º  
054/2018**

Especial de Licitação (CEL), quanto a inabilitação das licitantes **CONSTRUTORA PAULO BARBOSA LTDA-EPP, TREVO ENGENHARIA EIRELI, TEKNICA ENGENHARIA LTDA, MCD CONSTRUTORA LTDA EPP, RGC-MS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA EPP, IAM CONSTRUTORA LTDA EPP, GOMES & AZEVEDO LTDA-EPP, LT CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, PAINEIRAS LIMPEZA E SERVIÇOS GERAIS LTDA E MS ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA ME.**

Campo Grande/MS, 12 de dezembro de 2018.

  
Lucas Galvan  
Superintendente